



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

FEDERAL

FLS.

TRIBUNAL REGIONAL

MINUTA DE JULGAMENTO

\*\*\*

\*\*\* PRIMEIRA TURMA

AC-SP

29/06/2004 NUM. PAUTA: 00014

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.  
2000.61.11.006965-2 796220

PAUTA: 29/06/2004 JULGADO:

JOHONSOM DI SALVO

JOHONSOM DI SALVO

PAULO THADEU GOMES DA SILVA

RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED.

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED.

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a).

AUTUAÇÃO

e outros

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : MILENA MIDORI UESUGUI UEMURA

ADVOGADO(S)

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI  
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

PRIMEIRA TURMA, ao

Certifico que a Egrégia  
apreciar os autos do processo em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

epígrafe, em sessão  
seguinte decisão:

realizada nesta data, proferiu a

matéria preliminar e,  
provimento à apelação, nos  
acompanhado pelo voto da  
Des. Fed. LUIZ

A Turma, à unanimidade, rejeitou a  
no mérito, por maioria, deu  
termos do voto do Relator,  
Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o  
STEFANINI que lhe negava provimento.  
Lavrará o acórdão o Relator.

STEFANINI e DES.FED. VESNA

Votaram os(as) DES.FED. LUIZ  
KOLMAR.

---

ANDRADE

VIVIAN MARTIN DE SANCTIS  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2000.61.11.006965-2 AC 796220  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MILENA MIDORI UESUGUI UEMURA e outros  
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI  
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Marília (fls.195/201), que julgou procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir as autoras no equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos de mútuo com garantia pignoratícia celebrados entre as apeladas e a Caixa Econômica Federal (CEF) em 27.01.2000 (fls.34/36), em 27.01.2000 (fls.39/40), em 03.12.99 (fls.44/46), em 06.12.99 (fls.50/51), e em 27.01.2000 (fls.56/57), descontando-se os valores já pagos pela ré, devidamente atualizados monetariamente, devendo os montantes serem apurados em sede de liquidação de sentença, nos termos do artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. A ré foi condenada no pagamento de juros de mora fixados em 6% ao ano, contados a partir da data do evento danoso, calculados sobre o montante da indenização, nas custas processuais e na verba honorária fixada em 15% do valor da condenação a ser apurado.

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da r. decisão de primeiro grau, argüindo preliminarmente: (1) a nulidade da sentença por ter determinado que a apuração do valor da indenização seja feita por meio de liquidação, tornando assim a sentença "condicional", em desconformidade com o pedido; (2) a carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal. No mérito afirmou que a Caixa Econômica Federal não agiu com dolo ou culpa para o evento, não podendo ser responsabilizada por ato ilícito a que não deu causa e ainda que o valor da indenização constante do contrato e pago foi suficiente para evitar que o mutuário tenha qualquer prejuízo, bem como que, ao contratar, as devedoras ora apeladas aceitaram a avaliação das jóias então realizada pela Caixa Econômica Federal não cabendo qualquer outra indenização senão aquela estipulada no contrato, bem como que deve ser afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser invertido, por conseguinte, o ônus da sucumbência e ainda, se persistir a responsabilidade, que a correção monetária seja aplicada somente a partir do ajuizamento da ação (fls. 203/230).

Recurso respondido (fls. 233/246).

Dispensei a revisão nos termos do Regimento Interno desta Casa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

É o relatório.

**JOHNSOM di SALVO**  
Desembargador Federal  
Relator

**V O T O**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:**

A preliminar de nulidade de sentença por desconformidade com o pedido inicial, pois não poderia o d. Juízo condenar a Caixa Econômica Federal de forma condicional, remetendo para a fase de liquidação a apuração dos valores devidos a título de indenização, deve ser rechaçada.

Não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil), isto é, quando o pedido do autor não contém todo o espectro da condenação buscada pode o Juiz proferir sentença de procedência mas remetendo as partes à via da liquidação que se fará pelas formas previstas em lei (cálculo, arbitramento e artigos - artigos 604, 606 e 608 do Código de Processo Civil).

Foi o que ocorreu no caso já que a inicial não aponta valor de mercado ou real para as jóias e não houve, por desinteresse comum, fase



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

instrutória pertinente a apuração de valores. Não estando o Juiz convencido da extensão do pedido que reconhece como válido pode remeter as partes à liquidação (STJ, RESP nº 162.194/SP, 4ª Turma, j. 7/12/99).

De outro lado, convém aduzir que a jurisprudência se orienta no sentido de negar ao demandado interesse em impugnar a validade de sentença ilíquida porque o eventual prejuízo seria do autor e, assim, a ele incumbiria denunciar o desrespeito ao parágrafo único do artigo 459 (RSTJ 143/178, 74/353, 75/386).

Veja-se a propósito o seguinte acórdão:

**"Marca. Art. 459 do Código de Processo Civil. Efeitos da declaração de caducidade. Precedentes da Corte.**

1. Não colhe a nulidade pleiteada em torno do art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil diante da jurisprudência da Corte no sentido de que a "decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459, do CPC, depende de iniciativa do autor" (REsp nº 73.932/RJ, da minha relatoria, DJ de 16/02/98; REsp nº 49.445/SP, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/03/95; REsp nº 56.566/MG, Relator o Senhor Ministro Costa Leite, DJ de 10/04/95).

2...

3...

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(SJT; RESP nº 330.175/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 1º/4/2002; p.185)

Portanto, opto por rejeitar a preliminar.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir das autoras, porquanto a necessidade de obter provimento jurisdicional decorre da negativa da Caixa Econômica Federal em ofertar valor condizente com o mercado para as peças desaparecidas sob a sua guarda. Carência de ação por ausência de interesse de agir não configurada.

Igualmente, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa pública pois ao firmar os contratos de mútuo com garantia pignoratícia com as apeladas, efetuando espontaneamente o pagamento da indenização que teve por correta, assumiu a apelante a responsabilidade pelo ônus sobre os bens empenhados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa.

Nesse âmbito, quando a apelante afirma ausência de correlação entre o roubo das jóias e a forma de apuração dos seus valores por ocasião do contrato, formula questão que se confunde com o mérito já que o tema não é processual.

Preliminares rejeitadas.

Quanto ao mérito, trata-se de pretendida indenização pelo valor de mercado dos objetos em decorrência da insuficiência de indenização paga por conta de assalto ocorrido na agência da Caixa Econômica Federal e quando foram levadas as jóias oferecidas como garantia em contrato de mútuo que se encontravam na posse do credor.

Assevera-se incipientemente que a própria negligência (culpa)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

da instituição financeira na custódia das jóias teria o efeito de atribuir-lhe a obrigação de reparar o dano.

Dispõe o artigo 1.431 do Código Civil vigente (artigos 768 e 769 do Código Civil de 1916) que:

"Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.  
Parágrafo único..."

No caso *sub examine* o objeto contratual era o empréstimo de dinheiro pelo credor pignoratício ficando em garantia do débito, na posse do credor, jóias assim empenhadas pelo devedor. Uma das obrigações do credor, especialmente porque mantém a coisa empenhada na sua posse (não é mera detenção) é ressarcir o devedor pignoratício pela perda ou deterioração "de que for culpado", com compensação na dívida da importância dessa responsabilidade (artigo 774, V c.c artigo 775 do Código Civil vigente na época da avença, e artigo 1.435, I, do atual).

Assim, contrato de mútuo com garantia pignoratícia só pode ser constituído com a posse dos objetos empenhados pelo credor, conforme determinava o artigo 769 do Código Civil de 1916 que era aplicável na época, bem como está previsto na cláusula "Terceira" - "DA GARANTIA", item "3.1" (verso do contrato de fls.34) cujo teor é o seguinte:

"3.1 Em garantia do empréstimo o MUTUÁRIO dá à CEF o(s) objeto(s) especificado(s) no anverso, o(s) qual(is) declara ser de sua propriedade possuindo(os) livre e desembaraçado(s) de todos e qualquer ônus."

Desse modo, a empresa pública federal em garantia do empréstimo ficou na posse das jóias, responsabilizando-se pela guarda e conservação desses objetos, devendo empregar na guarda as diligências exigidas pela natureza dos bens empenhados, restituindo-os uma vez paga a dívida, cumprindo a esse credor, em caso de extravio ressarcir ao dono o valor da coisa perdida na medida em que for "culpado".

Discute-se desde logo se a ocorrência de furto ou roubo em agência da Caixa Econômica Federal - CEF onde se encontravam guardadas as jóias isenta ou não essa credora pignoratícia da responsabilidade pelo ressarcimento do valor dos bens que estavam em sua posse por força do contrato de penhor.

A empresa pública ao contratar o empréstimo e exigir a garantia pignoratícia, com a posse e a guarda dos bens, deve prever a possibilidade da ocorrência de sinistros como roubo e furto dos objetos e diligenciar de todas as formas para que não venham a se concretizar.

As apeladas juntaram cópias de edições de jornais da cidade de Marília que noticiaram com alarde o assalto perpetrado na cidade em 22/02/2000 contra o "setor de penhores" da Caixa Econômica Federal. Pelo teor das reportagens é possível avaliar que o crime foi audacioso e superou as práticas delituosas semelhantes no *modus operandi* dos salteadores.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

Segundo consta os rapinantes, apoiados pelos marginais do chamado "PCC" ("primeiro comando da capital") chegaram a cidade e após renderem um humilde caseiro e sua família, montaram numa chácara um "cativeiro". Seqüestraram no dia seguinte a família do gerente da Caixa Econômica Federal que foi mantida refém no "cativeiro" sob a guarda de alguns quadrilheiros.

Outros levaram consigo o gerente Oscar Mituuti até a agência e lá os roubadores - mantendo mais de 50 pessoas sob a mira de suas armas - obtiveram o concurso material do aterrorizado gerente para os seus nefastos propósitos.

Em clima de terror espoliaram a agência bancária e fugiram ocupando vários automóveis; soltaram os reféns após a fuga.

Consta que, na chácara usada como "cativeiro" dos reféns, a bandidagem mantinha um rádio que interceptava as comunicações da Polícia.

Nesse ponto, convém colacionar lição do inigualável CLÓVIS BEVILÁCQUA que referindo-se ao encargo do credor pignoratício lecionou: "Cumpra-lhe, portanto, usar de todos os meios assecuratórios e conservatórios das coisas empenhadas. E responde pelas perdas e deteriorações ocorridas por culpa sua. Para escusar-se pela fôrça maior, deverá prová-la" ("Código Civil dos Estados Unidos do Brasil", vol. III, pág. 279, 10ª edição, 1955).

O grande CUNHA GONÇALVES, também examinando o contrato de penhor no Direito Português mas em cotejo com o nosso Código Civil, concluiu que a responsabilidade do credor sobre a coisa penhorada será aquela derivada de culpa ou negligência e "...o credor só ficará isento de responsabilidade quando a perda ou as deteriorações forem devidas a caso fortuito ou de fôrça maior" ("Tratado de Direito Civil", vol. 5, tomo 1, pág. 307, 1ª edição brasileira, ed. Max Limonad, 1955).

Como se vê tanto do discurso legal quanto das lições dos clássicos, a responsabilidade indenizatória do credor pignoratício não é objetiva. Na medida em que a lei atribuiu-lhe o ônus de indenizar perdas e deteriorações quando houver "culpa", somente em se verificando imprudência, imperícia ou negligência na guarda da coisa empenhada é que surgirá o dever de ressarcir o prejuízo experimentado pelo devedor que caucionou o bem.

Na atualidade é perfeitamente previsível a audácia dos roubadores de estabelecimentos bancários, mas não se pode imputar aos bancos providenciar cautelas e ofendículos que escapam das possibilidades normais. Se a ação dos ladrões é que foi extraordinária pelo conjunto de bom planejamento da empreitada criminosa, uso de armamento pesado e altamente intimidativo na surtida empreendida, como ocorreu no caso, não se pode atribuir ao estabelecimento bancário qualquer das modalidades de culpa que caracterizaria ausência de previsão do que era ordinariamente previsível. Não há prova de incúria ou desídia na guarda da coisa roubada. Pelo contrário, tudo indica que o cuidadoso planejamento e a arrojada execução do assalto superou as cautelas possíveis.

Entendo, pois, ter ocorrido no caso a força maior que isenta o credor pignoratício do ônus indenizatório, sob pena de, pensando diversamente, reconhecer-se responsabilidade objetiva aonde a lei só cuidou de alojar a responsabilidade contratual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Prossigo.

A parte autora persegue condenação da apelante a pagar-lhe a diferença entre o valor de mercado das jóias empenhadas e o valor indenizatório pago por força da cláusula terceira da cautela de penhor (1,5 vezes o valor da avaliação do bem).

Os bens foram avaliados em R\$ 726,00 em 27.01.2000 (fls.34/36), R\$ 220,00 em 27.01.2000 (fls.39/40), R\$ 785,00 em 03.12.99 (fls.44/46), R\$ 174,00 em 06.12.99 (fls.50/51) e em R\$ 210,00 em 27.01.2000 (fls.56/57), e essas avaliações foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF - o correto é que para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo. Embora se tratasse de pacto de adesão os mutuários voluntariamente aderiram a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado.

Se os mutuários não concordavam com a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal não deveriam ter firmado o contrato; não pode, tempos depois e quando a coisa se perdeu, reclamar contra o fato pretérito. *Pacta sunt servanda.*

A cláusula do contrato de adesão que dispunha sobre a indenização do bem que se extraviasse era: "TERCEIRA: DA GARANTIA. (...) 3.2 A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizado em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança...".

Não se pode adjetivar de abusiva a cláusula que limita a indenização por extravio do bem que estava sob a guarda da Caixa Econômica Federal ao índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da avaliação.

A propósito de cláusulas de adesão assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE.

Os contratos de adesão são permitidos em lei. O Código de Defesa do Consumidor impõe, tão-somente, que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão."

(....)

Recurso não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia." (RESP nº 319.707/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ 28.04.2003; p.198)

É certo que o Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração.

A discordância dos mutuários com o valor da avaliação de suas jóias feita na ocasião do contrato só apareceu depois que as mesmas se perderam. Assim, se existe ausência de boa-fé ela deve ser imputada aos mutuários e não à Caixa Econômica Federal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema no sentido contrário do exposto:

"CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATICIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO.

I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC.

II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, e que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade." (RESP nº 83.717/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 09.12.96; p.49.282; RT 738/254)

No entanto, a espécie dos autos é diversa pois tudo indica que houve sucessivas novações da dívida (art. 999 do Código Civil da época, art. 360 do atual) com afirmação expressa da anterior e originária; assim, tudo indica que a avença com cláusula limitadora de responsabilidade do credor pignoratício estava operante.

Por fim, invertida a sucumbência, a parte recorrida pagará honorários de R\$ 1.000,00, quantia suficiente para remunerar o patrono da adversa, e suportará as custas.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação.**

É como voto.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2000.61.11.006965-2 AC 796220  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MILENA MIDORI UESUGUI UEMURA e outros  
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI  
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO RÓUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JÓIAS - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDICIONAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRENTE - AUSÊNCIA DE CULPA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO EXTRAVIO DOS OBJETOS DECORRENTE DE AUDACIOSA E BEM PLANEJADA AÇÃO DOS ROUBADORES - OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. PRELIMINARES AFASTADAS E APELAÇÃO PROVIDA, COM FIXAÇÃO DE ENCARGO DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (art.459, parágrafo único do Código de Processo Civil), isto é, quando o pedido do autor não contém todo o espectro da condenação buscada pode o Juiz proferir sentença de procedência mas remetendo as partes à via da liquidação que se fará pelas formas previstas em lei (cálculo, arbitramento e artigos - arts. 604, 606 e 608 do Código de Processo Civil).

2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir das autoras, porquanto a necessidade de obter provimento jurisdicional decorre da negativa da Caixa Econômica Federal em ofertar valor condizente com o mercado para as peças desaparecidas sob a sua guarda.

3. Ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia com as apeladas, efetuando espontaneamente o pagamento da indenização que teve por correta, assumiu a apelante a responsabilidade pelo ônus sobre os bens empenhados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa.

4. A responsabilidade indenizatória do credor pignoratício não é objetiva. Na medida em que a lei atribuiu-lhe o ônus de indenizar perdas e deteriorações quando houver "culpa", somente em se verificando imprudência, imperícia ou negligência na guarda da coisa empenhada é que surgirá o dever de ressarcir o prejuízo experimentado pelo devedor que caucionou o bem.

5. Não se pode imputar aos bancos providenciar cautelas e ofendículos que escapam das possibilidades normais. Se a ação dos ladrões é que foi extraordinária pelo conjunto de bom planejamento da empreitada criminosa, uso de armamento pesado e altamente intimidativo na surtida empreendida, não se pode atribuir ao estabelecimento bancário qualquer das modalidades de culpa que caracterizaria ausência de previsão do que era ordinariamente previsível. Não há prova de incúria ou desídia na guarda da coisa.

6. Entende-se, pois, ter ocorrido no caso a força maior que isenta o credor pignoratício do ônus indenizatório, sob pena de, pensando diversamente, reconhecer-se responsabilidade objetiva aonde a lei só cuidou de alojar a responsabilidade contratual.

7. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo.

8. Embora se tratasse de pacto de adesão os mutuários voluntariamente aderiram a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado.

9. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90.

10. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Honorários em favor do advogado da apelante.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, em **rejeitar a matéria preliminar**, e, **no mérito, por maioria, dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2004. (data do julgamento)

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator